

CONCLUSÕES DO IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO SINDICAL

Fortaleza, 04 a 06 de maio de 2016

VERBETES (REDAÇÃO PROPOSTA):

Justificativa: É importante que o Congresso Internacional de Direito Sindical apresente algo concreto ao seu final, como contribuição ao temário. Daí, a ideia de se elaborar verbetes que expressem o entendimento mediano dos congressistas. Nesta linha, em conversas preambulares com colegas do meio sindical e advogados sindicalistas, elaboramos o texto que segue abaixo, o qual procura não entrar em zona conflituosa no meio sindical nem com os demais atores que participam do Congresso. É preciso que saia, do evento, texto significativo e de utilidade para o Judiciário, MPT, MTPS e entidades sindicais. Para alcançar o ponto médio de todas estas instituições, o texto abaixo prima pela imparcialidade e pela superação de interesses individuais, dentro da filosofia de não gerar conflitos, muito menos por ocasião dos debates que ocorrerão no Congresso. Por outro lado, é preciso pontuar os princípios básicos das condutas antissindicais, de forma a lhe conceder a maior abrangência possível. A seu turno, ainda, trabalhamos com a concepção de temas enxutos, sem muito detalhamento e sem tratar de muita coisa ao mesmo tempo.

- 1. Condutas antissindicais.** Constituem condutas antissindicais quaisquer práticas que violem as liberdades sindicais estabelecidas pela Constituição Federal (arts. 8º, 9º e 37, incs. VI e VII), as consagradas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, as orientações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e as que impliquem cerceamento ou retaliação, direta ou indiretamente, à atividade sindical legítima.

Justificativa: O esclarecimento conceitual veiculado neste verbete é necessário, pois a legislação brasileira não conceitua o que seja "conduta antissindical". Então, para fins de nortear o intérprete, segue uma conceituação dentro do que é possível extrair do próprio ordenamento, em seus princípios e "a contrario sensu". Também, é importante haver um alinhamento com as deliberações da OIT-Organização Internacional do Trabalho, especialmente de seu Comitê de Liberdade Sindical. Ao que saibamos, a redação proposta não gerará nenhum desentendimento entre as Centrais, Confederações, Sindicatos, MPT, Justiça do Trabalho e Advogados, conquanto se possam imaginar um ou outra contribuição complementar ao texto.

- 2. Consequências da conduta antissindical.** Constatada a conduta antissindical, são nulos os atos dela decorrentes, observados os arts. 166 e seguintes do Código Civil, acarretando a invalidade do ato, sua reparação e a responsabilização de quem lhe deu causa, bem como seu adequado refazimento quando possível e necessário, sem prejuízo de tutelas inibitórias.

Justificativa: Este verbete é reflexo do entendimento tranquilo da doutrina, inclusive estrangeira. A jurisprudência pátria tende a segui-lo, mas ainda está em construção. Como a legislação brasileira não é clara a respeito, torna-se imperioso que o Congresso Sindical dê a sua contribuição à matéria. Considerando que o respaldo jurídico é bom, acreditamos que tenha sustentação suficiente para ser abraçada pelos Tribunais e MPT.

A principal consequência de um ato que viola os direitos fundamentais é sua completa nulidade. Ele não pode surtir efeito algum, desde seu nascedouro. Mas a simples anulação não é suficiente. É imperioso que sejam adotadas medidas que impeçam a repetição da prática, de forma exemplar. Daí, a tutela inibitória e, por vezes, o refazimento correto do ato. Também, é preciso indenizar quem sofreu o dano, pois a conduta antissindical viola o patrimônio jurídico da vítima.

- 3. Reparação pelos danos decorrentes das condutas antissindicais.** As condutas antissindicais podem gerar danos passíveis de reparação individual e coletiva. No caso de danos coletivos, a indenização deverá ser destinada a reparar o sindicalismo, mediante destinação a entidades e projetos que promovam a liberdade sindical, combatam as condutas antissindicais, proporcionem qualificação de sindicalistas, realizem debates, encontros ou eventos sobre a organização sindical e/ou se destinem a propósitos similares.

Justificativa: Este verbete é continuação do verbete "2" e traz, no entanto, alguns aspectos de maior discussão. Primeiro, cuida do cabimento de indenizações reparatórias, individual e coletivamente, o que já é admitido pela doutrina (nacional e estrangeira). Segundo, cuida dos destinatários dessa indenização. Quanto à reparação individual, quando cabível, não há dúvidas de que o destinatário será o sujeito que sofreu com prática antissindical.

Mas, quanto à indenização à coletividade (dano moral coletivo), é salutar que sua destinação reverta, de fato, à comunidade prejudicada, que é o próprio sindicalismo, por meio de medidas, projetos e programas específicos. Com isso, afasta o FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador como o receptáculo destas multas e indenizações, já que o destino não é muito claro.

- 4. Valores sindicais.** Constituem valores do sindicalismo brasileiro a democracia, a liberdade, a legitimidade das entidades e de suas diretorias, a representatividade, a transparência, a igualdade, a livre filiação e desfiliação, a negociação coletiva, a eticidade, a defesa da categoria e outros que se repute essenciais ao exercício e aperfeiçoamento das liberdades, dos direitos e dos deveres sindicais.

Justificativa: Os valores humanos constituem as expressões que aprimoram o espírito, conferindo a compleição moral e ética do indivíduo e dos grupos sociais. Toda formação social necessita ter seus valores, que a identificam eticamente. As principais profissões possuem seus códigos de ética e leis que estabelecem os comportamentos morais dos indivíduos.

Este verbete antecipa e corrobora a discussão sobre a pauta mínima de boas práticas sindicais, que se trava nacionalmente no meio sindical e no MPT, sob os olhos de simpatia do Judiciário. É importante aproveitarmos o Congresso Sindical para estabelecer estas pilstras, de forma dialogada. Uma vez expressando uma pauta de "valores" (juridicamente, poderiam caminhar para "princípios"), o verbete deve espelhar o que há de mais relevante para o movimento sindical, aquilo que consubstancie suas pilstras de sustentação de um importante edifício de organização social. Tratam-se de valores éticos, morais, e não econômicos, pois estes acarretariam uma interminável discussão, sem consenso.

- 5. Educação sindical.** A educação sindical, assim entendido o complexo de ensino-aprendizagem, capacitação de sindicalistas, compreensão das estruturas de poder e de organização sócio-político-econômica, é fundamental à elevação do sindicalismo brasileiro, à consciência do papel das entidades sindicais e à defesa da categoria.

Justificativa: O presente verbete trata de Educação Sindical, incluindo-se a capacitação de sindicalistas e a formação sócio-política, abrindo espaço para que sejam estimuladas as escolas de formação sindical e o talhe do verdadeiro espírito do sindicalismo, na defesa da categoria e no relacionamento com os demais atores sociais. Para desempenhar suas atribuições, o sindicalista precisa estar capacitado e contar com informações frequentes, inclusive sob o ponto de vista técnico. Assim, os sindicalistas carecem entender a estrutura do Estado, o funcionamento da economia, os métodos de resolução de conflitos, as garantias que lhe são inerentes, as técnicas de negociação e de administração sindical etc. Esta educação pode (e deve) ser realizada pelo próprio sindicalismo, sem prejuízo dos convênios e parcerias que possa firmar com Universidades, Escolas específicas, professores, eventos etc.

Cabe qualificar e capacitar os sindicalistas tanto em questões práticas, operacionais, quanto discutir a consciência sindical, isto é, o seu papel na organização e defesa da categoria, além da formação política.

- 6. Criminalização do movimento sindical.** A criminalização do movimento sindical, mediante tratamento meramente policial, com prisões ou ameaças de processos ou inquéritos penais pelo exercício da atividade sindical, visando a atemorizar, impedir ou desestimular o uso das faculdades, direitos e garantias inerentes ao sindicalismo, é prática incompatível com o regime de liberdades consagrado pela Constituição brasileira e pelas normas da Organização Internacional do Trabalho.

Justificativa: O movimento sindical vem passando por um processo de criminalização, com prisões de sindicalista, abertura de inquéritos policiais e ações penais. Trata-se de forma de intimidação e de penalização do movimento sindical, escondida sob a ótica de uma legalidade obsoleta. O risco que a presença da Polícia traz para o sindicalismo é grande e cerceia as liberdades sindicais. A OIT é contrária ao tratamento policial; mas, no Brasil, a prática leva a punições e condenações penais, apesar das liberdades consagradas na Constituição. Tais ações correm perante a Justiça Comum estadual (Juízes Criminais), muitas vezes quando em curso processos reivindicatórios e paralisações legítimas. Há situações em que a criminalização dos sindicalistas ocorre no curso de greves, criando desigualdade nas mesas de negociação e esvaziando, pelo temor, os movimentos de reivindicação. É claro, por outro lado, que situações abusivas e as práticas de crimes merecem punição. Todavia, as instâncias penais não devem ser utilizadas como mecanismos de impedir ou cercear as liberdades sindicais, as quais constituem direitos sociais coletivos, consagradas na Constituição.

- 7. Observações Finais:**

Os verbetes deverão ser publicados nos Anais do Congresso e ser remetidos aos Tribunais do Trabalho, Juízes, Procuradores, autoridades penais e às entidades sindicais de cúpula, além de ser disponibilizados nos sites das entidades parceiras.